



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600130-98.2017.6.05.0000 – SALVADOR – BAHIA

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Fabiano Silveira Martins

Advogado: Leandro Tourinho Dantas – OAB: 23742/BA

Órgão coator: Tribunal Regional eleitoral da Bahia

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE NO ATO APONTADO COATOR. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. RECORRENTE AUTODECLARADO PARDO. AFIRMAÇÃO ELIDIDA PELA BANCA EXAMINADORA. CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE NÃO AFERIDA. EXCLUSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO NA LISTA DE APROVADOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. PROVIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Nos termos da Lei nº 12.990/2014 – que dispõe sobre a reserva de vagas aos afrodescendentes –, “*os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso*” (art. 3º – grifei). Tal disposição é regulamentada no âmbito do Poder Judiciário pela Res.-CNJ nº 203/2015.

2. A mencionada resolução dispõe que a autodeclaração não é absoluta, haja vista que passível de verificação, respondendo o candidato civil, penal e administrativamente “*na hipótese de autodeclaração falsa*” (art. 5º, § 2º).

3. O TRE/BA, ao interpretar a legislação aplicável, manteve a exclusão do recorrente do concurso público, amparado na conclusão firmada pela comissão avaliadora de que este não atende ao fenótipo, ou seja, não apresenta a condição de afrodescendente (preto ou pardo).

4. Em que pese invocar a fundamentação legal de regência (normas da Res.-CNJ nº 203/2015 e subitem nº 5.2.2.7 do Edital nº 1 – TRE/BA), o Tribunal Regional deixou de conferir a melhor



interpretação às normas que cuidam da política da reserva das cotas raciais, porquanto chegou à conclusão de que o recorrente, o qual se autodeclarou cotista, prestou declaração falsa, embora inexista qualquer evidência concreta de fraude ou má-fé.

5. A negativa da banca examinadora quanto à autodeclaração de candidato na condição de afrodescendente não importa em presunção automática de fraude ou má-fé. No caso vertente, por ser hipótese diversa, há que se conferir ao candidato que teve a condição de cotista indeferida a possibilidade de concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência, em que fora inclusive aprovado, consoante preceituam o art. 3º da Lei nº 12.990/2014 e o art. 6º da Res.-CNJ nº 203/2015, bem como os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade.

6. Mostra-se assim desarrazoada a exclusão do candidato da lista geral da ampla concorrência do certame, visto que não foi evidenciada má-fé ou fraude na conduta do recorrente quando se autodeclarou pardo, notadamente ante a juntada de documentos expedidos por órgão públicos, que ostentam caráter oficial e atestam a sua condição de pardo.

7. Recurso provido a fim de conceder a segurança nos limites do pedido inicial, ou seja, de determinar à autoridade coatora que, no âmbito de sua respectiva competência, reenquadre o recorrente na lista de aprovados da ampla concorrência.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Fabiano Silveira Martins contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) pelo qual foi denegada a segurança que visava anular o ato praticado pelo presidente daquela Corte, consistente na sua eliminação do concurso, ao fundamento de que não se enquadrava na condição de pessoa negra ou parda.

O acórdão regional foi assim ementado:

Mandado de segurança. Concurso público. Inscrição do candidato na condição de pessoa negra. Eliminação do certame. Pedido liminar de realocação. Indeferimento. Regras do edital. Observância aos princípios da boa-fé, da legalidade, da moralidade e da igualdade. Garantia de isonomia de tratamento



aos concorrentes. Candidato não enquadrado na condição de pessoa negra nos termos do art. 6º, da Resolução CNJ n.º 203/2015. Candidato eliminado do certame. Impossibilidade de inclusão na lista de aprovados nas vagas destinadas à ampla concorrência. Denegação da segurança.

Denega-se a segurança, uma vez que o candidato não se enquadra na condição de pessoa negra, nos moldes da
R e s o l u ç ã o
C N J
n.º 203/2015, tendo sido eliminado do certame e, por tal motivo, não pode ser incluído na lista de aprovados nas vagas destinadas à ampla concorrência, sobretudo quando foram observados os princípios constitucionais da boa-fé, da legalidade, da moralidade e da igualdade. (ID nº 257500)

O recorrente relata que se inscreveu em concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), nos termos do Edital nº 1 – TRE/BA, publicado em 20.6.2017, ocasião em que preencheu autodeclaração na qual se afirmou pardo, de sorte a concorrer às vagas reservadas para os candidatos negros ou pardos (ID nº 257504).

Realizadas as provas, afirma haver se classificado na 5ª colocação entre os candidatos cotistas e na 81ª colocação entre os candidatos da ampla concorrência, de acordo com o Edital nº 6 – TRE/BA de 8.9.2017.

Notícia ter sido eliminado do concurso, inclusive das vagas destinadas à ampla concorrência, após convocação da comissão avaliadora responsável por verificar a condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos cotistas.

Aponta a desproporcionalidade entre o edital do concurso e editais para preenchimento de cargos idênticos em outras unidades da federação. A título de exemplificação, menciona que, no Estado do Paraná, o candidato não considerado negro pela comissão avaliadora continua a concorrer nas vagas destinadas à ampla concorrência.

Assevera a ausência de má-fé no tocante à autodeclaração, visto que se reconhece como pessoa parda, e assinala a juntada de documentos oficiais os quais atestam tal condição.

Defende ser aplicável ao caso, por força dos princípios da isonomia e da proporcionalidade, o mesmo entendimento em relação aos candidatos cotistas que não forem considerados negros pela banca examinadora. Indica, por conseguinte, como mais razoável a previsão editalícia do concurso público feito no âmbito do TRE/PR, embora não conste do edital do concurso público o qual concorre disposição no mesmo sentido.

Reproduz julgados do próprio TRE/BA, TRF1 e CNJ que corroboram com suas alegações.

Informa que interpôs, sem êxito, recurso administrativo perante a banca examinadora com vistas a reverter o resultado final da verificação da condição de negro.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de: a) anular o ato que o eliminou do certame; e b) determinar seu retorno dentro das vagas oferecidas à ampla concorrência.

Sem contrarrazões.

O pedido liminar foi indeferido em 17.5.2018.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID nº 267807).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA).



Na espécie, a Corte Regional denegou a segurança e manteve a eliminação do recorrente do concurso por entender que este não se enquadra na condição de pessoa negra. Por oportuno, colho os fundamentos do julgado:

Da análise do vertente *mandamus*, tenho que a pretensão do impetrante não tem respaldo legal.

O cerne do presente *writ* reside na eliminação do impetrante do concurso, por prestação de declaração falsa acerca da sua condição de negro, no momento de sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos candidatos cotistas.

Em suas razões, o impetrante alega que se inscreveu no certame para as vagas reservadas aos candidatos autodeclarados negros, pois sempre se reconheceu como uma pessoa parda, mormente quando os documentos oficiais acostados atestam a referida condição, a exemplo dos emitidos pelo Instituto de Identificação Pedro Melo (IIPM), Marinha do Brasil e Exército Brasileiro e dos três laudos emitidos por médicos dermatologistas atestando sua cor parda.

Argumenta, ainda, que, não restando demonstrada a existência de dolo, mas de mera interpretação da norma pelo impetrante e de seu reconhecimento como pardo, não poderia ter sido eliminado do certame e sim incluído na lista de aprovados às vagas destinadas à ampla concorrência.

De pòrtico, destaque-se que o concurso público de provas ou de provas e títulos constitui regra e condição para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos do art. 37, II da Carta Magna de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Por outro lado, o edital, instrumento convocatório do concurso, é o ato que determina as regras basilares que irão reger o certame, devendo seguir as normas hierarquicamente superiores, a exemplo da lei e da Constituição, em especial, os princípios da boa-fé, da legalidade, da moralidade e da igualdade.

Assim, a Administração Pública, a Comissão de Concurso e os candidatos escritos devem estar adstritos ao seu regramento.

Ora, conforme as regras regentes do seletivo público o não reconhecimento de sua condição de negro, por banca qualificada, implica a eliminação do concurso, *ex vi* do subitem 6.8 do Edital nº 8 TRE/BA, de 29.09.2017, a seguir transcrito:

5.2.2.7 Será eliminado do concurso o candidato que:

a) não for considerado pela comissão avaliadora como negro;

b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora e não se submeter ao procedimento de verificação;



c) prestar declaração falsa. (Grifos aditados).

No caso concreto, o impetrante foi entrevistado por banca avaliadora composta por três membros, tendo sido, a referida entrevista, filmada pelo Cebraspe para fins de registro e avaliação, mediante autorização expressa do candidato.

Deste modo, **após a avaliação realizada pela banca examinadora, especialmente instituída para averiguar a condição de candidato negro, constatou-se que as características fenotípicas do impetrante não se enquadravam nas normas da Resolução n.º 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – o que ensejou, à unanimidade, o indeferimento da inscrição do candidato na condição de pessoa negra e sua consequente eliminação do certame, nos termos do subitem 5.2.7.7 do edital de abertura c/c o subitem 6.8 do Edital nº 8 TRE/BA, de 29.09.2017.**

Ademais, *mister* salientar que **após a publicação do Edital n.º 9 – TRE/BA, de 17.10.2017, que divulgou o resultado provisório do procedimento administrativo de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros –, o candidato interpôs recurso administrativo, que foi devidamente indeferido e respondido.**

Com efeito, como bem pontuou a autoridade coatora: *“Evidencia-se, portanto, da simples leitura do referido edital, que a autodeclaração não esgota o processo de seleção por via das cotas para negros. Desse modo, depreende-se que, para avaliar a falsidade, ou não, da autodeclaração, é necessária a análise de aspectos físicos do candidato pela própria banca examinadora do concurso, a fim de se verificar se tais aspectos são, ou não, característicos da raça negra, especialmente a cor da pele”.*

Imperioso frisar o significado do multicitado vocábulo “fenótipo”, segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa: “característica de um indivíduo, determinada pelo seu genótipo e pelas condições ambientais”.

Por fim, reitera-se que a cláusula 5.2.2.7 do edital de abertura do concurso, Edital nº 1 TRE/BA, de 20.07.2017, estabelece que será eliminado do concurso o candidato que não for considerado pela comissão avaliadora como negro, não havendo, portanto, qualquer amparo legal para a concessão da segurança pleiteada.

Portanto, **entendo que a cor da pele, a textura de cabelos e os traços fisionômicos, elementos abrangidos pela definição de fenótipo, constituem o alicerce para que a banca examinadora enquadre o candidato como negro para fins específicos do concurso público.**

Pelo exposto, com base nas razões retro delineadas, voto pela denegação da segurança. (ID nº 257501 – grifei)

Como se vê, cinge-se a controvérsia em torno da validade da eliminação do recorrente do certame, da lista geral de classificados na ampla concorrência, por ter se declarado pardo, mas não considerado como tal pela comissão do concurso, em fase de verificação da compatibilidade da autodeclaração apresentada.

Cumpra registrar que não se questiona, no presente caso, a conclusão a que chegara a banca quanto à verificação da autodeclaração da condição manifestada pelo recorrente. Trata-se, sim, de examinar a interpretação atribuída ao ponto 5.2.2.7 do edital (Edital nº 1 – TRE/BA, de 20 de junho de 2017).

Segundo a Corte de origem, o recorrente teria sido eliminado do concurso *“por prestação de declaração falsa acerca da sua condição de negro, no momento de sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos candidatos cotistas”* (ID nº 257501 – grifei).

Eis o teor da cláusula em comento:



5.2.2.7 Será eliminado do concurso o candidato que:

a) não for considerado pela comissão avaliadora como negro;

b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora e não se submeter ao procedimento de verificação;

c) prestar declaração falsa.

5.2.2.7.1 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Com efeito, embora aprovado em 81º lugar na classificação geral, – fora dos 20% das vagas destinadas aos negros –, o candidato foi eliminado do certame sob a justificativa da comissão avaliadora que o recorrente *“não possui as características fenotípicas exigidas no edital do concurso”* (ID nº 257475).

Na fundamentação do acórdão, o TRE/BA manteve a decisão da autoridade coatora, ao fundamento de que *“a cor da pele, a textura de cabelos e os traços fisionômicos, elementos abrangidos pela definição de fenótipo, constituem o alicerce para que a banca examinadora enquadre o candidato como negro para fins específicos do concurso público”* (ID nº 257501).

O recorrente, por sua vez, argumenta que *“**jamais teve a intenção de fazer uma declaração falsa, nem usar de má-fé para concorrer no certame pelas cotas para negros, pois o mesmo sempre se reconheceu como uma pessoa parda, inclusive, diversos documentos oficiais atestam esta condição, como os emitidos pelo Instituto de Identificação Pedro Melo (IIPM), Marinha do Brasil e Exército Brasileiro, bem como três laudos emitidos por médicos dermatologistas atestando sua cor parda, todos adunados aos autos do processo**”* (ID nº 257504 – grifos originais acrescidos).

O Estatuto da Igualdade Racial preconiza, em seu art. 1º, que o referido instrumento normativo destina-se *“a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”*.

Pois bem. Consoante regramento estabelecido pela Lei nº 12.990/2014 – que dispõe acerca da reserva de vagas aos afrodescendentes –, *“ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União [...]”* (art. 1º).

Em seu art. 3º, a Lei nº 12.990/2014 acrescenta que *“os candidatos negros **concorrerão concomitantemente** às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso”* (grifei).

Tal disposição é regulamentada no âmbito do Poder Judiciário pela Res.-CNJ nº 203/2015, a qual praticamente reproduz a norma em comento. A resolução dispõe ainda que a autodeclaração não é absoluta, haja vista que passível de verificação, respondendo o candidato civil, penal e administrativamente *“na hipótese de constatação de autodeclaração falsa”* (art. 5º, § 2º – grifei).

Busca, assim, o regramento eliminar do concurso o candidato que se valha da política de cotas com vistas a burlar o sistema, o que resultaria em seu enfraquecimento, seja em razão da ausência de legitimação decorrente de eventual fraude, seja pela potencial usurpação da vaga de seu verdadeiro destinatário – o candidato negro ou pardo.

Para tanto, as autodeclarações são corroboradas por meio de uma aferição realizada por comissões as quais procedem a análise do fenótipo do candidato, a fim de afastar a evidente má-fé, bem como eventual fraude, e garantir a higidez da política de cotas raciais. Tem-se assim compatibilizada a norma do art. 5º, § 2º, da citada resolução, a qual dispõe *“**presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa**”* (grifei).



Portanto, se há presunção de veracidade das informações prestadas pelos candidatos, é certo que, para se atestar a falsidade da declaração, com a conseqüente eliminação do certame, nos termos do art. 5º, § 2º, da Res nº 203/2015, **faz-se necessário a verificação de dolo ou má-fé por parte dos concorrentes.**

A negativa da banca examinadora quanto à autodeclaração de candidato na condição de afrodescendente não importa em automática presunção de fraude ou má-fé. Desse modo, a caracterização destas condutas demanda procedimento administrativo específico em que se garantam o contraditório e a ampla defesa. A esse respeito, o § 3º do art. 5º da Res.-CNJ nº 203/2015, determina a realização de procedimento administrativo *“em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”*.

No caso em apreço, constata-se tão somente a presença de recurso perante a banca contra o ato de eliminação do concurso, o qual foi indeferido. A isso, soma-se a compreensão da Corte Regional, a qual, no presente *mandamus*, não se aprofunda na existência de fraude ou má-fé no tocante à autodeclaração, porém tão somente na ausência das características fenotípicas do candidato.

Lado outro, há elementos nos autos demonstrativos da boa-fé do recorrente, a saber: a) fichas do candidato, expedida pelo Ministério da Defesa e Marinha do Brasil; b) ficha de identificação expedida por órgão estadual da administração direta vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia – Instituto Pedro Mello; e c) 3 (três) laudos emitidos por médicos dermatologistas atestando sua cor parda. Como se nota, a documentação apresentada, em especial os documentos expedidos por órgãos públicos, que ostentam caráter oficial, atesta a plausibilidade do alegado pelo recorrente, notadamente em virtude da subjetividade que norteia a autodeclaração de afrodescendência.

Mostra-se assim evidenciado que o TRE/BA, em que pese invocar a fundamentação legal de regência (normas da Res.-CNJ nº 203/2015 e subitem nº 5.2.2.7 do Edital nº 1 – TRE/BA), deixou de conferir a melhor interpretação às normas que cuidam da política da reserva de vagas para afrodescendentes, visto que chegou à conclusão segundo a qual o recorrente, que se autodeclarou cotista, prestou declaração falsa, em que pese inexistir qualquer evidência concreta de fraude ou má-fé nos autos.

Desse modo, no caso vertente, diante da farta documentação apresentada pelo candidato, sua eliminação do certame em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, em virtude da negativa da avaliação fenotípica, somente seria cabível, a meu ver, se a má-fé ou fraude fossem evidenciadas nos autos, o que não se verificou.

Assim, por ostentar realidade diversa, há que se conferir ao candidato que teve a condição de cotista indeferida a possibilidade de concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência, consoante preceitua o art. 3º da Lei nº 12.990/2014 e o art. 6º da Res.-CNJ nº 203/2015, *in verbis*: ***“os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso”*** (grifei). Tal solução se mostra mais consentânea aos preceitos da legislação de regência, bem como aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade.

Nesse contexto, oportuno ressaltar a determinação do constituinte, que, em seu art. 19, II e III, prescreveu:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Daí por que o recorrente foi prejudicado pela solução adotada pelo TRE/BA ao ser eliminado da lista geral de ampla concorrência do concurso na qual fora aprovado na 81ª colocação, após verificação de caracteres fenotípicos dos candidatos que se autodeclararam negros, porquanto os elementos apresentados nos autos não se mostram sequer indiciários de fraude ou má-fé. Ao contrário disso, a documentação carreada aos autos ostenta hipótese diversa, uma vez que composta inclusive por documentos expedidos por órgão públicos.



Logo, ante a ausência de indícios de fraude ou má-fé por parte do recorrente por ocasião da inscrição no concurso e à luz do disposto na legislação supracitada, configura-se ilegalidade passível de ser combatida via *writ* por se tratar de direito líquido e certo do candidato, aprovado na lista geral.

Assim, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente recurso a fim de conceder a segurança nos limites do pedido inicial, ou seja, de determinar à autoridade coatora que, no âmbito de sua respectiva competência, reenquadre o recorrente na lista de aprovados da ampla concorrência.**

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eu já examinei matéria similar, em recurso em mandato de segurança também do Estado da Bahia, em que se evidenciou não existir a intenção deliberada de fraudar o concurso. Creio que é a hipótese relatada pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Portanto, acompanho integralmente Sua Excelência, o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a partir da declaração do candidato, presumiu-se o vício de consentimento em contrariedade a documentos anexados ao pedido de inscrição – documentos de órgãos públicos revelando-o da cor parda.

Houve a exclusão do certame, e o voto do Ministro Relator é intocável porque aponta o extremo a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Acompanho Sua Excelência no voto proferido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu também entendo que é impossível atribuir má-fé a quem traz, como elementos de comprovação da sua condição de elegibilidade, ficha expedida pelo Ministério da Defesa e da Marinha do Brasil, ficha de identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e três laudos de médicos dermatologistas atestando a sua cor parda.

Faço esse destaque. Temos estudantes presentes na Corte. Acompanho Sua Excelência às inteiras.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu entendo irretocável o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 0600130-98.2017.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Fabiano Silveira Martins (Advogado: Leandro Tourinho Dantas – OAB: 23742/BA). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.10.2018.





Assinado eletronicamente por: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO em 2018-10-30 18:29:50.623
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18103018295046700000000540141